## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0015497-54.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

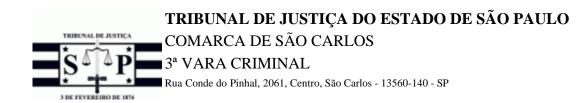
Documento de Origem: IP - 012/2012 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: Cleber Henrique Antonelli
Vítima: Alisson de Souza Gracioli e outro

Aos 24 de outubro de 2016, às 15:40h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Cleber Henrique Antonelli, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foram ouvidas as vítimas, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: CLEBER HENRIQUE ANTONELLI, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, "caput", c.c. artigo 29 e 71, todos do CP, porque no mês de outubro de 2011, em horário indeterminado, na Rua Episcopal, 1149, centro, em São Carlos, agindo de maneira continuada e em concurso de agentes, juntamente com o correu Mauri, agindo previamente ajustados, obteve para si, vantagem ilícita em prejuízo da empresa "Irmãos Barros Comercial", consistente em efetuar pagamentos com cheques, os quais foram subtraídos pelo próprio denunciado, já que faziam serviço de pintura no estabelecimento comercial desativado, oportunidade que aproveitaram para subtrair vários talonários de cheques, os quais já estavam com a conta encerrada. A ação é procedente. O réu hoje ouvido confessou que realmente ele e Mauri acharam cheques na obra em que trabalharam e foram aos estabelecimentos da denúncia e acabaram passando as cártulas em forma de pagamento, obtendo vantagem ilícita. As duas vítimas confirmaram que tiveram prejuízo. O policial Odair confirmou que conseguiu apurar que o réu frequentava esporadicamente o bar em que um dos cheques foi passado. Diante do exposto, requeiro seja julgado procedente o pedido, condenando-se Cleber pelo estelionato na forma continuada, sendo o mesmo primário (fls.126, 107/108 e fls.141-absolvido). Dada a palavra à **DEFESA**:"MM. Juiz: em primeiro lugar requer-se que se declare a retomada do curso do processo e da fluência do prazo prescricional, a partir da data em que o réu foi pessoalmente citado (28.04.16, pag. 169). No mérito, requer-se a absolvição do réu por atipicidade material, em face do princípio

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

insignificância. Estão presentes os requisitos estabelecidos pelo STF para aplicação da bagatela, valendo destacar o diminuto prejuízo, a inexistência de efetiva lesão ao bem jurídico protegido, a falta de repercussão social da conduta e a inexistência de violência ou grave ameaça. Subsidiariamente, reconhecida a dimensão material, observa-se que o réu é confesso e que a confissão está em harmonia com o restante da prova. Pelo crime continuado, requer-se a aplicação mínima de aumento. É possível ainda o reconhecimento do privilégio, nos termos do artigo 171, §1º, do CP, aplicando-se apenas a pena de multa. No mais, requer-se pena mínima, regime aberto, pena alternativa, se desacolhido o pedido de apenamento apenas com multa e recurso em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. CLEBER HENRIQUE ANTONELLI, qualificado as fls.93, juntamente com o correu Mauri Oliveira Rodrigues, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, "caput", c.c. artigo 29 e 71, todos do CP, porque no mês de outubro de 2011, em horário indeterminado, na Rua Episcopal, 1149, centro, em São Carlos, agindo de maneira continuada e em concurso de agentes, agindo previamente ajustados, obteve para si, vantagem ilícita em prejuízo da empresa "Irmãos Barros Comercial", consistente em efetuar pagamentos com cheques, os quais foram subtraídos pelo próprio denunciado, já que faziam serviço de pintura no estabelecimento comercial desativado, oportunidade que aproveitaram para subtrair vários talonários de cheques, os quais já estavam com a conta encerrada. Recebida a denúncia (fls.105), foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu Cleber (fls.153). Citado por edital (fls.165). Processo e a prescrição suspensos (fls.166). Citado pessoalmente (fls.169), com defesa preliminar apresentada (fls.170/171), sem absolvição sumária (fls.173). Em instrução foram ouvidas as vítimas, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição pelo princípio da insignificância. Pediu ainda o reconhecimento do privilégio. Subsidiariamente, pena mínima, regime aberto, pena alternativa, e recurso em liberdade. É o Relatório. Decido. Processo e prescrição voltam a correr a partir da citação pessoal, ocorrida em 28.04.16 (fls.169). O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. O réu e Mauri acharam os cheques e, segundo Cleber, Mauri assinou e preencheu. Então ele e Mauri foram ao açougue e ao bar e ali passaram as cártulas. A vítima titular dos cheques confirma o sumiço das cártulas de sua empresa e as vitimas Gilvan e Alisson confirma os prejuízos sofridos, de R\$50,00 e R\$70,00, respectivamente. Ao passar cheques de que não eram titulares, adquirindo mercadorias, o réu Cleber praticou a fraude pela qual obteve a vantagem ilícita. Agiu em continuação, nos termos do artigo 71 do CP. Cabe o reconhecimento do crime privilegiado, nos termos do artigo 171, §1º, do CP, pois o réu é primário e é de pequeno valor o prejuízo. Ante exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Cleber Henrique Antonelli como incurso no artigo 171, §1º, c.c. artigo 29, artigo 65, III, "d", e artigo 71, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando o réu ser primário e de bons antecedentes, fixo-lhe exclusivamente a pena de multa. Estabeleço a pena-base em 10 (dez) diasmulta, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já



considerada a atenuante da confissão que não pode trazer a pena abaixo do mínimo. Pelo crime continuado, com duas infrações, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a **pena definitiva em 11 (onze) dias-multa**, na proporção acima definida. Nos termos do artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor da reparação mínima, de R\$50,00 para a vítima Gilvan e R\$70,00 para a vítima Alisson, tendo em vista os prejuízos de seus estabelecimentos comerciais. O réu poderá recorrer em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):